



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5016963-34.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

PACIENTE/IMPETRANTE: ARY FERREIRA DA COSTA FILHO

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Como relatado, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO**, em face de ato praticado pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal/SJRJ, nos autos da ação penal n. 0055772-46.2018.4.02.5101 (**relacionada à denominada operação “Pão Nosso”**), visando ao trancamento da persecução penal.

A impetrante sustenta, em síntese, que a denúncia oferecida em face do paciente está alicerçada, exclusivamente, na palavra de três colaboradores (JOÃO DO CARMO, JAIME MARTINS e CARLOS MIRANDA) e nos documentos por eles produzidos unilateralmente, estando ausente justa causa para o seu recebimento.

Questiona a veracidade/confiabilidade dos relatos dos colaboradores, ressaltando que dois deles, inclusive, modificaram as versões que embasam a peça acusatória.

Destaca a concessão da ordem de *habeas corpus* nos autos nº 5000288-93.2022.4.02.0000, no qual o corréu MARCELO MARTINS obteve o trancamento da ação penal em razão da ausência de proximidade como suposto operador financeiro de Sergio Cabral, o paciente ARY, tendo constado no voto condutor do acórdão a fraqueza das declarações dos colaboradores.

Acrescenta que na resposta à acusação arguiu litispendência com a ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (em relação às empresas do GRUPO DIRIJAS), o que sequer foi analisado, passados mais de quatro anos, diante de discussões sobre competência que a levaram a suspensão da persecução penal, agora novamente paralisada aguardando julgamento das exceções de suspeição, sendo patente a ofensa ao princípio da duração razoável do processo.

Aduz que apesar das teses ora apresentadas não terem sido apreciadas na origem não há que se falar em supressão de instância, eis que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, à época reputado competente, ao receber a denúncia reconheceu a existência de justa causa.

5016963-34.2022.4.02.0000

20001557774.V16



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O Paciente foi denunciado nos autos da ação penal originária, juntamente com outros 18 (dezoito) acusados, por integração à suposta organização criminosa na qual teria, em tese e em múltiplas oportunidades, adotado condutas capituladas como lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/98) estimando-se movimentação, ocultação e dissimulação da ordem de R\$ 4.941.333,00. Tais fatos foram imputados no âmbito da denominada operação “Pão Nosso”, um dos desdobramentos da cognominada operação “Lava Jato”.

Na denúncia, imputa-se ao paciente a suposta prática dos crimes do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 29 do Código Penal (conjunto de fatos 4).

Narra o MPF que CARLOS MATEUS MARTINS, MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS, **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO**, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, entre 14/11/2008 e 10/06/2014, em 75 (setenta e cinco) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 628.795,00 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes, por meio da transferência de recursos do GRUPO DIRIJA, composto pelas empresas DIRIJA NITERÓI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S. A e SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A, administradas por JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO, para a empresa FINDER CONSULTING ASSESSORIA, de CARLOS e MARCELO MARTINS, com a justificativa de prestação de serviços de consultoria inexistentes (Conjunto de Fatos 04 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).

De plano **rejeito a hipótese de litispendência** com o processo nº 0501853-22.2017.4.02.5101 que tem por objeto **três formas distintas de lavagem de capitais**:

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitações, ARY FILHO e CARLOS MIRANDA, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, entre 30/08/2007 e 23/07/2014, em 1398 (cento e trinta e nove) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 3.425.000,00 (três milhões quatrocentos e vinte e cinco mil), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, por meio da transferência de recursos das empresas EUROBARRA RIO LTDA (74 transferências bancárias) e AMERICAS BARRA RIO LTDA (65 transferências bancárias), de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, para a empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA, de responsabilidade de CARLOS MIRANDA, com a justificativa de prestação de serviços de consultoria inexistente (Conjunto de Fatos 01 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Código Penal).

*Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitações, ARY FILHO, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, em 9 de janeiro de 2015 e 28 de setembro de 2015, em duas oportunidades distintas, ocultou e dissimulou a propriedade dos automóveis Camaro 2SS Conversível, Placa LST 6416, avaliado em R\$ 222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), e Grand Cherokee Limited, Placa LUL 8888, avaliado em R\$ 212.858,73 (duzentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, simulando que os mencionados automóveis estavam sendo adquiridos pelas empresas EUROBARRA RIO e AMÉRICAS BARRA, de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, quando na realidade eram de propriedade da organização criminosa (**Conjunto de Fatos 02 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal**).*

*Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitações, ARY FILHO, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, entre 10/05/2011 e 18/01/2013, em 7 (sete) oportunidades distintas, ocultou e dissimulou a propriedade de sete imóveis, avaliados no valor total de pelo menos R\$ 6.309.981,00 (seis milhões, trezentos e nove mil, novecentos e oitenta e um reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, simulando que os mencionados imóveis estavam sendo adquiridos pela empresa IMBRA IMOBILIÁRIA, de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, quando na realidade eram de propriedade da organização criminosa (**Conjunto de Fatos 03 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal**).*

*Pelo menos entre 1º de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016, ARY FILHO, junto aos agentes já denunciados na Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.51019, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada¹⁰ e de terceiros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude a licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (**Conjunto de Fatos 04 – Quadrilha/Art. 288 do CP11 – Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013**)*

Os fatos apurados naquele feito são portanto diversos daqueles objeto da ação penal nº 0055772-46.2018.4.02.5101, sendo importante registrar que nestes autos não foi imputado ao réu ARY o pertencimento à organização criminosa justamente porque tal imputação foi inserida no escopo da ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101.

Deste modo não há que se falar em litispendência.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Na ação originária do presente *habeas corpus* esclarece o MPF que a participação de ARY FERREIRA DA COSTA FILHO ("Arizinho") foi identificada a partir do aprofundamento das investigações, após a decretação de medidas cautelares de busca e apreensão de bens e quebra de sigilo bancário e fiscal.

No esquema apontado na denúncia **ARY aparece como mais um dos operadores financeiros do grupo criminoso, tendo o papel de intermediar as remessas de dinheiro para a empresa FINDER CONSULTING ASSESSORIA que simulava contratos com as empresas do grupo DIRIJA, com a finalidade de converter os recursos de propina em ativos de aparência lícita, tendo respaldo em alguns contratos fictícios, referentes à prestação de serviços que não foram executados.**

ARY era funcionário da Secretaria de Fazenda do Estado e segundo os delatores, **muito influente no Governo do Estado.** Ele realizava a entrega periódica de dinheiro em espécie e notas fiscais emitidas pela FINDER CONSULTING ASSESSORIA para que as concessionárias de JAIME e JOÃO DO CARMO fizessem a transferência bancária dos recursos para a empresa de CARLOS e **MARCELO MARTINS**, como se estivesse fazendo pagamento por prestação de serviços de assessoria empresarial, os quais, no entanto, nunca foram executados.

Para corroborar as declarações dos colaboradores, foram apresentados diversos comprovantes de transferência tendo como favorecida empresa FINDER CONSULTORIA E LOGÍSTICA, que tinha como um dos sócios MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS, reconhecido como policial amigo íntimo de ARY pelos colaboradores.

Como afirmado pelo colaborador, MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS é delegado da polícia civil. De acordo com a quebra de sigilo bancário da empresa FINDER foram realizadas diversas transferências entre 14/11/2008 e 10/06/2014, que perfazem um total de R\$ 628.795,00.

Outro dado corroborativo é o fato da empresa FINDER ter apenas um funcionário contratado no período de 2005 a 2015, CELIA REGINA DO NASCIMENTO INÁCIO, que também era registrada como funcionária da empresa INTERMUNDOS CÂMBIO E TURISMO, investigada por lavar dinheiro de CESAR RUBENS.

Todos esses elementos levariam à conclusão de existência de justa causa, não fosse fato de os colaboradores terem alterado substancialmente os termos da delação como explicitarei no voto condutor do julgamento do HC nº



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

5000288-93.2022.4.02.0000, (processo 5000288-93.2022.4.02.0000/TRF2, evento 85, VOTO1) em trecho que reproduzo a seguir:

"[...] A situação muda quando tratamos do conjunto de fatos 04, onde descritas as imputações ao paciente MARCELO MARTINS.

Como já frisei, neste trecho a denúncia aponta-se suposta lavagem de dinheiro através das empresas do denominado Grupo Dirija (DIRIJA NITERÓI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA; KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS e SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS) que, em tese, repassariam vultosos valores via contratos fictícios a uma série de empresas apontadas pelo operador financeiro ARY FERREIRA FILHO (e já objeto de denúncia no âmbito das operações Mascate e Jabuti³), dentre eles supostamente figurando a empresa FINDER CONSULTING ASSESSORIA, da qual o paciente e seu pai, o codenunciado CARLOS MATEUS MARTINS, são sócios formais.

Em suma, as empresas do grupo Dirija se prestariam à lavagem de dinheiro em benefício de SERGIO CABRAL, via operações intermediadas por ARY FERREIRA DA COSTA FILHO. Até aí não há nenhuma impropriedade, tratar-se-ia apenas de uma segunda camada de intermediários.

Todavia, no caso do conjunto de fatos 04, a destinação final dos valores não alcança empresas de codenunciados ou pessoas apontadas como à serviço de interposição patrimonial, mas sim empresa do próprio paciente (a FINDER), de modo que a relação de integração à ORCRIM está então amparada fortemente nas declarações dos colaboradores CARLOS MIRANDA (operador financeiro de SERGIO CABRAL) e dos dirigentes do Grupo Dirija, também colaboradores, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, bem como nos comprovantes de transferência apresentados como elementos externos de corroboração por esses últimos colaboradores..

Não se discute que a documentação referente às transferências do grupo DIRIJA à FINDER não encontram justificativa definida e por isso configuram indício suficiente a respaldar investigação. Contudo, para efeito de demonstrar essa relação de proximidade entre ARY FILHO e o paciente MARCELO MARTINS as declarações desses 3 (três) colaboradores padecem de inconsistências severas naquilo em que seriam essenciais para colocar os fatos atribuídos ao paciente no mesmo contexto dos demais atos de lavagem de dinheiro em tese realizados em benefício da organização criminosa.

A defesa, em sustentação oral na sessão de julgamento iniciada em 16/08/2022 (evento 79, EXTRATOATA1), sustentou que houve retratação dos colaboradores dirigentes do Grupo Dirija à vista das declarações posteriormente prestadas em sede de processo administrativo disciplinar instaurado em face do paciente. Aduziu que as declarações de CARLOS MIRANDA não mereceriam crédito, pois envolvem fatos acerca dos quais tomou conhecimento indiretamente, que a suposta relação de proximidade em tese estabelecida entre o paciente e ARY FERREIRA FILHO não teria razão concreta em eventual influência que o paciente pudesse exercer, na medida em que ARY, assessor direto de SERGIO CABRAL e já havendo atuado na Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, teria fácil trânsito entre agentes públicos e autoridades, não carecendo de qualquer suporte do paciente, Delegado de Polícia Civil.

Pois bem, como já destaquei, os valores apontados, num total de R\$ 628.795,00, quando pulverizados no período descrito na denúncia, equivalem a menos de R\$ 10.000,00 mensais, destoando significativamente daqueles apontados nos outros episódios de lavagem de dinheiro denunciados (em alguns casos 40 vezes menor). E a relação entre ARY FILHO e o paciente MARCELO MARTINS está amparada concretamente nas declarações dos colaboradores, visto que não se encontra no conjunto de fatos 04 aquela identificação de destinação final dos valores a empresas de codenunciados ou depósitos em contas de supostos "laranjas" (empregados dessas múltiplas empresas ou familiares, no caso do doleiro SERGIO ROBERTO PINTO).

E nesse segundo aspecto, a leitura das declarações (inclusive transcritas na denúncia), permitem concluir que quando CARLOS MIRANDA afirma relação entre o paciente MARCELO MARTINS e o apontado operador financeiro de SERGIO CABRAL, o



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

denunciado ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, assim o faz com base em fatos dos quais teve conhecimento através de terceiros ("de ouvir dizer"). Tanto é assim que CARLOS MIRANDA apresentou vários elementos de comprovação para outras questões tratadas em suas declarações, como agendas de contatos e mensagens trocadas, mas não o fez no que toca a essa suposta relação entre MARCELO MARTINS e ARY FERREIRA FILHO.

Ganham relevo então, para corroborar aquilo que CARLOS MIRANDA ouviu dizer do próprio ARY, as declarações dos dirigentes do grupo Dirija. Ocorre que os depoimentos desses outros colaboradores, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DE CARMO, também padecem agora de incongruências. Senão vejamos.

Ao prestarem depoimento perante o MPF, os colaboradores JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DE CARMO (processo 0055772-46.2018.4.02.5101/RJ, evento 64, OUT67 - processo 0055772-46.2018.4.02.5101/RJ, evento 66, OUT69), foram categóricos em apontar 3 (três) relevantes fatos:

1. Que ARY FERREIRA FILHO procurou os declarantes a pedido de SERGIO CABRAL solicitando que recebessem dinheiro em espécie e notas fiscais respaldadas em contratos fictícios internalizando esses recursos na contabilidade do grupo DIRIJA para posterior repasse a essas empresas indicadas e que aquiesceram em atender tal pedido mesmo cientes da ilicitude;
2. Que era ARY FERREIRA FILHO quem levava não apenas o dinheiro em espécie, mas também as notas fiscais das empresas que seriam beneficiadas pelo esquema e para as quais deveriam ser direcionados os valores via contratos fictícios;
3. Nenhuma dessas empresas beneficiadas jamais teria efetivamente prestado serviços ao grupo DIRIJA e a FINDER EXECUTIVE CONSULTING ASSESSORIA ME (de propriedade do paciente e seu pai) seria uma dessas empresa.

Esses pagamentos, que estariam amparados em notas fiscais "fictícias" estão corroborados por prova documental externa e independente, consistente nos comprovantes de transferência acostados aos autos originários (processo 0055772-46.2018.4.02.5101/RJ, evento 67, OUT70). E até o momento, não houve esclarecimento mais preciso acerca dos motivos que justificariam o pagamento de mais de R\$ 600.000,00 à empresa FINDER, que dispunha de uma única funcionária registrada em seus quadros.

Ocorre que os colaboradores JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DE CARMO, ao prestarem depoimento em sede de processo administrativo disciplinar instaurado em face do paciente no âmbito da Polícia Civil, cerca de um ano depois da denúncia (processo 0055772-46.2018.4.02.5101/RJ, evento 402, ANEXO2 - processo 0055772-46.2018.4.02.5101/RJ, evento 402, ANEXO4), teriam retificado em parte suas declarações. E nesse particular, muito embora o MPF em seu parecer sustente que não houve efetivamente uma retratação, verifico que nessas declarações existem relevantes inconsistências, uma delas retratando sim, categórica retratação.

JOÃO DO CARMO MARTINS (processo 0055772-46.2018.4.02.5101/RJ, evento 402, ANEXO2), ratificou a existência de esquema de lavagem de dinheiro operado a pedido de ARY FERREIRA FILHO junto ao grupo DIRIJA, mas consignou também: "... **no que tange a empresa FINDER, uma vez que olhando o servidor processado o reconheceu como sendo uma pessoa que já lhe prestou serviço; QUE o depoente sabe informar que a empresa FINDER lhe prestava serviço no seguintes termos, que com o depoente tem várias concessionárias, era usual terem ocorrências envolvendo carros em nome da empresa, então o depoente contratou a empresa FINDER, para que lhe ajudasse na burocracia em relação às delegacias da área da ocorrência Que o depoente esclarece que ficou acertado com o representante da empresa, no caso o servidor processado o pagamento mensal de 10 mil reais, este valor todo mês era depositado mediante apresentação de nota fiscal, que salvo melhor juízo não foi feito nenhum contrato formal; que o depoente ressalta que a empresa FINDER não tem ligação com o esquema descrito pelo ARY, diferentemente de todas as outras empresas que foram mencionadas no Ministério Público Federal**"



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Com relação ao depoimento do filho, o também colaborador JAIME LUIZ MARTINS (processo 0055772-46.2018.4.02.5101/RJ, evento 402, ANEXO4), não houve, a princípio, retratação alguma, mas inconsistências quanto a forma de obtenção das notas fiscais, que estariam numa mesma pasta. Disse o colaborador em seu depoimento perante a comissão do PAD:

*"que o depoente ressalta que não tratava diretamente com ARY sobre os contratos e a forma pelo qual o dinheiro entraria e sairia posteriormente da empresa, que este assunto era tratado pelo seu pai que após ter sofrido uma condução coercitiva, a secretária do depoente de nome ROSANE lhe entregou uma pasta que segundo ela teria todos os contratos e notas que eram fornecidos pelo ARY que o depoente quer ressaltar que todos os contratos para terem validade perante a empresa, necessariamente precisavam ter a assinatura do depoente e de seu pai, no entanto, todos os contratos decorrentes de operações feitas com ARY, possuem apenas assinatura do pai do depoente; **que em relação aos contratos com a empresa FINDER, o depoente não achou nenhum contrato, apenas notas fiscais, que o depoente ressalta eu toda a documentação constante na mencionada pasta, conforme informado pelo pai do depoente, decorriam de valores que eram pagos sem contra prestações; que o depoente não conhece nenhum outro contrato da empresa Dirija nos moldes pelo qual foi narrado pelo pai do depoente quando perguntado como funcionava o contrato entre a empresa do servidor processado e a empresa Dirija: contrato verbal cujo objeto seria orientações sobre como proceder em ocorrências que envolvia (sic) a Dirija e registros de ocorrências em delegacias de polícia; que o depoente ressalta que quando havia problema envolvendo carro que não se encontrava mais na propriedade do Grupo Dirija, mas ainda não havia sido feita a transferência da propriedade documental, em algum acidente que gerassem registro de ocorrência, o depoente acionava o advogado ARISTOTELES DE ALMEIDA FILHO que era funcionário registrado na empresa (...)** que perguntado ao depoente se seria razoável um contrato de 10 mil reais mensais para que fossem informados a empresa, em qual delegacia a ocorrência deveria ser feita, o depoente entende que tendo em vista já haver funcionário da empresa responsável por esta função, na sua opinião, seria dispensável..."*

Como se pode constatar, perante o MPF pai e filho colaboradores prestaram depoimentos em tudo convergentes. Entretanto, no âmbito do PAD, o filho JAIME MARTINS manteve os termos de suas declarações enquanto o pai retificou-as por completo no que concerne à empresa FINDER, afirmando categoricamente que a FINDER prestaria serviços ao grupo DIRIJA, embora sem contrato formal.

O detalhe relevante é que JAIME LUIZ MARTINS sempre afirmou desconhecer essa relação contratual, inclusive esclarecendo que seria absolutamente incomum a celebração de contratos de maneira informal. No entanto, apenas reafirmou que essas notas fiscais em favor da FINDER teriam sido encontradas numa mesma pasta onde reunidos contratos com empresas que não prestariam serviços ao Grupo Dirija. Isso reforça aquilo que realmente está a princípio indiciariamente apontado, no sentido de que houve pagamentos à empresa FINDER sem demonstração clara de contraprestação, mas isso não é - sobretudo com a retratação de um dos colaboradores e pautada na palavra de outro que "ouviu dizer" - suficiente para demonstrar a relação de proximidade para dissimulação sob ordem de ARY FILHO, o que somado com a grande discrepância de valores e métodos que já citei, gera dúvida sobre a inserção desses pagamentos no mesmo circuito de lavagem de dinheiro da organização criminosa.

Não se está com isso a dizer que os fatos são absolutamente atípicos, não se trata disso. Mas da forma como até aqui demonstrados, podem, por exemplo, constituir uma espécie de pagamento mensal para que o paciente, Delegado de Polícia Civil, ficasse "à disposição" dos empresários ou do próprio ARY FILHO, para qualquer eventualidade ou suporte que necessitassem, retratando então crimes de corrupção destacados. Até mesmo as declarações de CARLOS MIRANDA dão suporte a essa possibilidade, conforme trechos transcritos na própria denúncia:

[...] QUE desconhece a empresa FINDER, mas conhece o sócio da empresa, MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS, conhecido como MARCELINHO; QUE conheceu MARCELINHO por meio de ARY FERREIRA DA COSTA FILHO; QUE MARCELINHO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

era amigo de ARY; QUE ARY informava ao colaborador que fazia pagamentos mensais de R\$ 5.000,00 a MARCELINHO; QUE ARY apresentou MARCELINHO como sendo policial e que seria uma pessoa na polícia com quem poderia contar em eventual necessidade; QUE, apresentada a fotografia que segue no Anexo I, reconhece como sendo a pessoa de MARCELINHO.

Como se vê, ainda que tomemos apenas a própria declaração de CARLOS MIRANDA, ela permite supor com alguma verossimilhança que o paciente receberia valores mensais destinados a si próprio e não para dissimulação em benefício de terceiros, indiciando então outros crimes de corrupção, mas que não estão bem contextualizados (em valores e métodos) com aqueles outros episódios de lavagem de dinheiro descritos na denúncia, em tese executados no interesse da organização criminosa.

E mais ainda, dentre os depoimentos prestados no PAD, constam as declarações de ARISTÓTELES ALMEIDA FILHO, advogado da empresa DIRIJA também citado (processo 0055772-46.2018.4.02.5101/RJ, evento 402, ANEXO3) confirmando que, embora o grupo mantivesse corpo jurídico próprio, houve contatos com o paciente na condição de "consultor" para assuntos policiais. O depoimento em si é insuficiente para identificar episódios e inquéritos que pudessem respaldar os pagamentos, mas é mais um elemento de contraste acerca dos supostos contratos fictícios sem contraprestação real colocando o paciente em contato direto com os empresários do grupo DIRIJA e não via indicação de ARY FILHO.

Com efeito, essas declarações dos três colaboradores que amparam a acusação em face do paciente (notadamente para efeito de esclarecer sua relação com o operador ARY FILHO) estão longe de resultar em conclusão no sentido da manifesta atipicidade dos fatos, mas certamente impõe maior aprofundamento, não só em razão dos valores muito inferiores aos demais episódios de lavagem de capitais descritos, mas sobretudo pela ausência de pontos de contato que inequivocamente indicassem que ao final esses valores reverteriam aos agentes vinculados aos supostos crimes antecedentes e em última análise, à organização criminosa.

Forma-se então um quadro de inconsistência com relação tanto à integração à ORCRIM quanto à lavagem de dinheiro, com a verossímil possibilidade de que tais valores revertssem em benefício do próprio paciente, ainda que por fatos em tese criminosos, mas distintos e que, ao menos a princípio, poderiam retratar outros atos de corrupção que não seriam da competência da Justiça Federal.

De toda forma, o que cabe nesta sede firmar é que, os pagamentos à FINDER pelo grupo DIRIJA aconteceram, não são negados, não há contrato escrito, não há melhor e mais preciso esclarecimento sobre os serviços alegadamente prestados. Todavia, os depoimentos dos colaboradores que instruíram a denúncia não se mostram conclusivos acerca dessa relação entre ARY FILHO e o paciente para efeito de inseri-lo na ORCRIM, seja por conta dos valores de suposta lavagem de dinheiro em padrões significativamente inferiores, método distinto dos demais episódios sem apontamento de destinação aos demais denunciados e diante de um dos colaboradores que expressamente retratou-se, afirmando que a empresa do paciente prestaria sim serviços ao Grupo Dirija, embora o fizesse alegadamente com base num contrato meramente verbal e sem demonstração documental ou testemunhal.

Destarte, nesse quadro fático e diante de um dos colaboradores expressamente se retratando, não subsistem elementos suficientes a respaldar a denúncia em face do paciente, embora tais pagamentos possam eventualmente ter sucedido da parte de ARY ou mesmo de JOÃO DO CARMO MARTINS em benefício do Delegado MARCELO MARTINS para que este se colocasse à disposição deles ou de terceiros de seus círculos familiar ou de amizade no caso de algum envolvimento em investigações policiais, por exemplo. Porém, trata-se de contextualização fática que não ampara a imputação por associação criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) ou lavagem de dinheiro, embora sugestiva de outras tipificações, como corrupção, advocacia administrativa ou tráfico de influência, com a possibilidade de que o MPF prossiga investigando o paciente ou eventualmente decline a competência para a Justiça Estadual, dependendo da relação que se possa identificar, já considerando o irremediável contraste que se deve realizar entre as



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

declarações dos colaboradores (perante o MPF e no âmbito do PAD).

Destarte, embora a decisão que recebeu a denúncia (processo 0055772-46.2018.4.02.5101/RJ, evento 89) esteja suficientemente fundamentada, dirirjo com relação a presença de justa causa em face do paciente, especificamente com relação à sua integração à ORCRIM e lavagem de dinheiro (seja em razão do valor destoante ou do método distinto que agora contrasta sob dúvida à luz de colaborador que se retratou).

Porém, o problema é de enquadramento típico. Vale novamente frisar, não se está aqui afirmando que os fatos descritos sejam manifestamente atípicos, mas sim que não guardam sustento em elementos que confirmem justa causa para a denúncia na forma como proposta em relação ao paciente.

Portanto, não se está aqui impedindo que o MPF prossiga investigando, para efeito de oferecer nova denúncia, promover acareação entre os colaboradores para sanar essas inconsistências ou até mesmo declinar a competência à Justiça Estadual, eventualmente diante de elementos que melhor permitam enquadramento noutros tipos penais (como corrupção, tráfico de influências ou outros crimes), mas que neste momento e com aquilo que foi até aqui reunido e anexado à denúncia, não subsistem elementos suficientes para justificar a capitulação na forma como proposta.

Embora o foco de análise no *habeas corpus* nº 5000288-93.2022.4.02.0000 tenha sido o réu MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS, tratou-se do conjunto de elementos coligidos na denúncia relacionados aos supostos atos de lavagem de capitais por meio de contratos fictícios com a empresa FINDER CONSULTING ASSESSORIA (conjunto de fatos 04) .

Ora, se naquele *habeas corpus* chegou-se à conclusão de que a relação entre ARY e MARCELO MARTINS não restou bem evidenciada pelos colaboradores, notadamente porque um deles se retratou ao prestar depoimento no PAD a que respondeu o Delegado de Polícia Civil; que há possibilidade de que algum tipo de serviço tenha sido prestado ao grupo DIRIJA ainda que por meio de contrato verbal; que os montantes envolvidos destoam dos demais casos de lavagem apurados no âmbito da investigação; **não há como entender que há justa causa em relação a todo o conjunto de fatos 04, que tem por eixo supostos repasses de dinheiro em razão de contratos fictícios com a FINDER como forma de lavar dinheiro proveniente de propina.**

Se a premissa fixada no julgamento do *habeas corpus* nº 5000288-93.2022.4.02.0000 é de que os elementos são frágeis para configurar o crime de lavagem de capitais relacionados à empresa de MARCELO MARTINS, a FINDER CONSULTING ASSESSORIA, e levando-se em consideração que os fundamentos utilizados para se afastar a justa causa em relação ao sócio da empresa FINDER permeiam todo o conjunto de fatos 04, sem nenhuma distinção a ser feita em relação aos demais envolvidos, **tenho que deve ser concedida a ordem para trancar a ação penal nº 0055772-46.2018.4.02.5101 em relação ao paciente ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, e de ofício, aos demais**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

envolvidos especificamente no conjunto de fatos 04 (CARLOS MATEUS MARTINS, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS).

Registro mais uma vez que o trancamento não impede que a investigação prossiga de modo a apurar com mais profundidade os fatos envolvidos, e outros crimes porventura praticados, eis que não se está afirmando a atipicidade das condutas narradas, tal como consignado no julgamento do HC nº 5000288-93.2022.4.02.0000.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus* para trancar a ação penal nº 0055772-46.2018.4.02.5101 em relação ao paciente ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, e de ofício em relação a CARLOS MATEUS MARTINS, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS (**conjunto de fatos 04**) .

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001557774v16** e do código CRC **ad7bfe7e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
Data e Hora: 3/8/2023, às 17:32:6

3. Operação Mascate - Ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101 Operação jabuti - Ação penal nº 0039777-90.2018.4.02.5101

5016963-34.2022.4.02.0000

20001557774.V16